

Cadernos Jurídicos

Ano 21 - Número 55 - Julho-Setembro/2020

Paradigmas jurídicos no pós-pandemia



Escola Paulista da Magistratura
São Paulo, 2020

Atos notariais eletrônicos: análise do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça

Laura Ribeiro Vissotto¹
Tabeliã de Notas

Sumário: Introdução; 1. Da função notarial; 2. Das principais inovações do provimento nº 100/2020 do CNJ; 2.1. Da competência para lavratura do ato notarial eletrônico; 2.2. Dos requisitos para prática do ato notarial eletrônico; 2.3. Da CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital; 2.4. Do reconhecimento de firma virtual; Conclusão; Referências bibliográficas.

Introdução

Há muito se aguardava a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça da prestação de serviços notariais de forma digital em nível nacional.

Muitos estados da Federação já possuíam regulamentação própria editada pelas Corregedorias de Justiça locais e discutia-se no âmbito do Pedido de Providências nº 0001333-84.2018.2.00.0000 a forma como seria feita a transição do ato notarial físico para o digital.

Com a declaração de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, impôs-se a todos uma repentina mudança de hábitos e o isolamento social aprofundou ainda mais a necessidade de se criarem instrumentos tecnológicos para proteger a população e permitir o acesso aos serviços notariais de forma remota, garantindo-se a mesma fé pública e segurança jurídica dos atos presenciais.

Nesta nova realidade pandêmica, a virtualização dos serviços e a preocupação com a tecnologia, qualidade, eficiência e segurança tornaram-se obrigatórias para todas as organizações que buscam competitividade e perpetuidade de suas atividades e, com as serventias notariais, não poderia ser diferente.

Restou ainda mais evidente durante esta pandemia a importância social e a essencialidade do serviço notarial para o exercício da cidadania e para a manutenção das relações pessoais e negociais. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 95 de 01 de abril de 2020, determinou o funcionamento obrigatório das serventias, a continuidade da prestação dos serviços aos usuários e autorizou a execução de atividades de forma remota pelo titular e seus prepostos como medida preventiva para redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus.

Nesse contexto, algumas Corregedorias Estaduais publicaram normas regulando a prestação de serviços on-line e fez-se necessário estabelecer regras para uniformizar a prática do ato notarial eletrônico em todo o território nacional, a fim de padronizar e orientar a conduta dos tabeliães de notas no meio digital decorrente desta nova demanda da população.

¹ 1ª Tabeliã de Notas de São José dos Campos, Bacharel e Mestre em Direito pela PUC/SP, ex-Presidente da Anoreg/SP.

A edição do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça foi muito festejada e representa um marco histórico para a atividade porque finalmente trouxe o notário para o século XXI, permitindo que os tabelionatos acompanhem os avanços tecnológicos que vem ocorrendo em todos os demais segmentos da sociedade.

O provimento é dividido em sete capítulos, dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a matrícula notarial eletrônica (MNE) e dá outras providências.

Considerando que as inovações trazidas pelo Provimento nº 100 são recentíssimas e ainda estão em fase de implantação e adaptação, tanto pelas serventias notariais quanto pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (gestor do sistema e-Notariado), o presente artigo tem por escopo apenas trazer algumas reflexões iniciais sobre a matéria.

1. Da função notarial

O direito brasileiro adotou o sistema notarial do tipo latino.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A Lei nº 8935/94 reservou aos notários e registradores a missão de garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O artigo 3º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, define notário, ou tabelião, como um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial.

As demandas sociais de certeza e segurança sempre exigiram a presença de um terceiro imparcial, digno de confiança, de fé. Os notários cumprem uma importante necessidade social: asseguram tranquilidade econômica aos negócios, previnem litígios, tutelam os consumidores hipossuficientes igualando assimetrias existentes entre as partes e garantem segurança jurídica aos atos em que participam.

A atuação notarial também é um indiscutível e eficiente instrumento de desafogamento do Poder Judiciário, combate à lavagem de dinheiro e fiscalização de questões fiscais, urbanísticas, ambientais e administrativas.

O artigo 6º da Lei nº 8935/94 reserva exclusivamente aos notários a competência para:

- (i) formalizar juridicamente a vontade das partes;*
- (ii) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;*
- (iii) autenticar fatos.*

Sobre a importância da missão tabelioa, Eric Deckers afirma:

As funções do notário fazem-no cumprir uma missão de justiça preventiva: assegurar a paz e a estabilidade, prevenir litígios pela força da autenticidade e pela eficácia do conselho que a acompanha. Tal missão fá-lo parente do juiz, magistrado da justiça curativa.

Daí que a independência do notário tenha a mesma natureza que a independência do juiz: trata-se da independência da justiça.²

No mesmo sentido da justiça preventiva, vem a máxima de Carnelutti:

Quanto mais notários, menos juízes; quanto mais conselhos do notário, quanto mais consciência do notário, quanto mais cultura do notário, menor a possibilidade de lides; e quanto menor a possibilidade de lides, menos a necessidade de juízes.³

Vale lembrar também que o legislador pátrio se preocupou não só com a segurança jurídica dos atos intrínsecos às funções notariais, mas também determinou que tais serviços fossem prestados com qualidade, eficiência e presteza à população.

A qualidade na prestação dos serviços é, portanto, norma jurídica e constitui um dos direitos básicos do usuário e um dos deveres dos titulares das serventias notariais. Isto posto, certamente a adoção das novas e modernas ferramentas tecnológicas previstas no aludido provimento contribuirá para racionalização dos trabalhos e para o aprimoramento da qualidade e eficiência dos serviços prestados.

2. Das principais inovações do Provimento nº 100/2020 do CNJ

O Provimento nº 100 aliou a fé pública notarial à tecnologia, virtualizando os serviços para facilitar a vida do cidadão que agora pode assinar um ato notarial sem sair de casa, inclusive estando no exterior, desde que possua um certificado digital válido.

O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, foi criado com os seguintes objetivos:

- (i) interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;*
- (ii) aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;*
- (iii) implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e*
- (iv) implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE.*

Cabe mencionar que o sistema conta também com um módulo de fiscalização para correição eletrônica para fins de controle e fiscalização pelas Corregedorias de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e juízes corregedores estaduais.

² DECKERS, Eric. *Função Notarial e Deontologia*. Coimbra: Almedina. 2005

³ Cuanto más Notario, tanto menos Juez (el más, referido al Notario, ya empleado, no solo en sentido cuantitativo, sino cualitativo); cuanto más consejo del Notário, cuanta más conciencia del Notário, cuanta más cultura del Notário, tanta menos posibilidad de Litis; y cuanto menos posibilidad de Litis, tanto menos necesidad del Juez. (CARNELUTTI, Francesco. *La Figura Jurídica del Notariado*. Lima: Gaceta Notarial, 2011. p. 147.)

2.1. Da competência para lavratura do ato notarial eletrônico

Em relação à competência para os atos lavrados em meio físico, a Lei nº 8935/94 em seu artigo 8º estabelece que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Já no mundo digital, coube ao órgão regulador impor regras de territorialidade para adaptar a legislação à realidade diante da necessidade de se evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente em virtude da guerra fiscal existente entre as tabelas de emolumentos diferenciadas entre os estados.

O artigo 6º do Provimento estabelece que a competência é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu a delegação, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8935.

Andou muito bem o legislador nesse sentido, pois, se no mundo físico o notário só pode atestar a vontade das partes dentro do seu município, no mundo digital não poderia ele ficar “circulando livremente” para angariar clientes em outras localidades.

A livre escolha foi, portanto, mitigada no artigo 19 do Provimento e restringe-se aos tabeliões situados dentro do município do local do imóvel ou do domicílio do adquirente. Havendo um ou mais imóveis de circunscrições diversas, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

O parágrafo 2º do artigo 19 do Provimento estabelece ainda que se o imóvel estiver localizado no mesmo estado da Federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

Nesse sentido, comungamos com o entendimento do desembargador aposentado do TJ/SP, Márcio Martins Bonilha Filho, sobre a competência territorial prevista no parágrafo 2º:

Respeitosamente, a redação empregada permite a ideia de alargamento da competência territorial, extrapolando os limites da circunscrição, o que merecerá, certamente, ajustes para uma aplicação não tão abrangente, como a empregada na diretriz normativa.⁴

Para lavratura de escrituras digitais, entende-se por adquirente, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido o crédito. Em relação a atas notariais digitais, a competência será do tabelião da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente. E, em relação a procurações digitais, o tabelião competente será o do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso. Em relação aos demais atos notariais a norma foi omissa.

Muito se discutiu em relação à forma de comprovação do domicílio para aferir-se a obediência à territorialidade, e o critério fixado foi estabelecido pelo artigo 21 do Provimento: (i) para pessoa jurídica ou ente equiparado: sede da matriz ou da filial (em relação a negócios praticados no local desta) registrada nos órgãos competentes;

⁴ FILHO, Márcio M. Bonilha. O futuro chegou! Bem-vindo provimento nº 100/20, do CNJ. *Migalhas*, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hiQVYL> Acesso em: 6 jul. 2020

(ii) para pessoa física: domicílio eleitoral ou outro domicílio comprovado. Na falta de comprovação, prevalecerá o local do imóvel.

Ressalta-se que, com a publicação do provimento que instituiu o e-Notariado, ficou totalmente vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à distância sem a utilização do novo sistema, sendo considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto na norma.

2.2 Dos requisitos para prática do ato notarial eletrônico

A migração dos serviços notariais do papel para o meio digital deveria atender à demanda social de celeridade, evolução tecnológica e desburocratização sem colocar em risco a indispensável segurança jurídica outorgada pela intervenção notarial.

O ato notarial eletrônico deverá ser lavrado exclusivamente através da plataforma e-Notariado, gerida e administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que deverá fornecer toda a infraestrutura tecnológica necessária para atuação dos tabelionatos, utilizando-se o link: www.enotariado.org.br.

Sendo assim, o artigo 3º do Provimento estabeleceu como requisitos necessários para a prática do ato eletrônico:

- a) videoconferência para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato;*
- b) concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;*
- c) assinatura digital pelas partes, exclusivamente através da plataforma do e-Notariado;*
- d) assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;*
- e) uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;*

Importante frisar que as partes poderão assinar o documento utilizando um certificado digital e-Notariado (emitido gratuitamente pelos tabelionatos, nos termos da MP nº 2200, artigo 10, parágrafo 2º, exclusivamente para acessar a plataforma e assinar documentos notariais) ou um certificado digital ICP-Brasil. Já o tabelião e seus prepostos, deverão utilizar apenas o certificado digital ICP-Brasil.

A identificação remota da parte poderá ser feita mediante apresentação de identidade eletrônica, bases biométricas públicas ou próprias, bem como documentos digitalizados ou cartões de assinatura abertos por outros notários.

A norma prevê inclusive o compartilhamento obrigatório de cartões de firma entre todos os notários usuários do sistema, exclusivamente para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Na prática, o procedimento funcionará da seguinte forma: (i) a parte procura o tabelião de sua confiança e entrega os documentos (fisicamente ou por e-mail); (ii) o cartório providencia a minuta e a envia por e-mail para discussão e aprovação das partes; (iii) após aprovação, a minuta será inserida no sistema e-Notariado onde as partes deverão assinar o documento utilizando o certificado digital; (iv) após assinatura,

agenda-se a videoconferência com as partes, que será realizada através da plataforma e-Notariado, e ficará armazenada em uma Matrícula Notarial Eletrônica com numeração própria, possibilitando verificação futura; (v) após a videoconferência, o Tabelião assina o ato com certificado ICP-Brasil, a escritura é impressa no livro físico e o traslado será emitido em formato digital.

A imprescindibilidade da realização de videoconferência para leitura dos elementos essenciais do ato preservou a importância da função notarial de aferir a identificação das partes, de verificar a demonstração de capacidade jurídica para o ato e de atestar o consentimento e a livre manifestação de vontade, exigidos pelo artigo 215 do Código Civil.

A matrícula notarial eletrônica permitirá a identificação individualizada do ato e a rastreabilidade da operação eletrônica praticada, devendo ser obrigatoriamente indicada em todos os atos e traslados expedidos. A validade do ato notarial poderá ser consultada no site: www.docautentico.com.br/valida.

Cabe destacar que a escritura poderá inclusive ser lavrada de forma híbrida, com uma das partes assinando o ato em papel e a outra digitalmente.

Em suas disposições finais, há também previsão no Provimento de que os atos notariais eletrônicos constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, Juntas Comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

O Provimento ainda ressalta no artigo 16 que os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

2.3 Da CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital

Na economia digital, a vida está sendo desmaterializada e com ela há necessidade de dinamismo na troca de informações e documentos de forma on-line e com validade jurídica.

Nesse sentido, outra importante inovação do Provimento que merece destaque é a possibilidade de autenticação digital de documentos por todos os tabeliães brasileiros através da CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital, a qual já existia no Estado de São Paulo desde o Provimento CGJ nº 22/2013.

A novidade é que as cópias autenticadas em meio digital poderão ter a sua autenticidade confirmada através do código de verificação (*hash*) pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

2.4 Do reconhecimento de firma virtual

O Provimento autorizou também em seu artigo 23 o reconhecimento de firma eletrônico em documentos digitais e a realização de videoconferência para confirmação da identidade e capacidade da parte em documento de transferência de veículo automotor, dispensando a sua presença física na serventia para realização do reconhecimento de firma por autenticidade.

Nos atos notariais eletrônicos de reconhecimento de firma por autenticidade constará a informação de que a assinatura foi aposta perante o tabelião ou escrevente em procedimento de videoconferência, a qual deverá ser arquivada pelo cartório que realizar o ato.

Conclusão

As transformações culturais, comportamentais, políticas e econômicas da pandemia também chegaram aos serviços notariais que há muito tempo se esforçavam para adaptar o sistema às novas demandas digitais da sociedade.

O revolucionário Provimento nº 100 constitui um grande avanço para a atividade notarial, sinônimo de fé pública e segurança jurídica, que se encontra em um irreversível processo de transição do mundo físico para o mundo digital.

A canibalização dos serviços e a guerra fiscal entre os estados foi corretamente evitada pela imposição da territorialidade digital vedando-se expressamente a concorrência predatória ofensiva à fé pública notarial.

A eficiência e celeridade que serão alcançadas com essas novas ferramentas tecnológicas implicarão em melhora na produtividade nos cartórios do Brasil e trarão muitos benefícios à sociedade.

Os atos notariais eletrônicos evitarão deslocamentos para os usuários e permitirão inclusive o acesso de pessoas que estão no exterior e em isolamento social aos serviços notariais, além de contribuir para a redução de custos e economia de tempo para todos os envolvidos.

Certamente ganho para a sociedade será imenso, talvez comparável à Lei nº 11.441/2007, que até a presente data já retirou do Judiciário mais de 2,6 milhões de processos (dados de junho/2020 da CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal) – representando uma economia de bilhões para os cofres públicos.

É importante lembrar que todos esses avanços trazem consigo inúmeros desafios. No entanto, temos certeza que, assim como nos atos da Lei nº 11.441/2007, a categoria está à altura da responsabilidade que lhe foi outorgada.

Referências bibliográficas

CARNELUTTI, Francesco. *La Figura Jurídica del Notariado*. Lima: Gaceta Notarial. 2011. (Lecturas esenciales de Derecho Notarial – Colección Biblioteca Notarial, série 1)

DECKERS, Eric. *Função Notarial e Deontologia*. Coimbra: Almedina. 2005.

FILHO, Marcio M. Bonilha. O futuro chegou! Bem-vindo provimento nº 100/20, do CNJ. *Migalhas*, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hiQVyL> Acesso em: 6 jul. 2020